



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2023

"Dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027."

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Pezenti, dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais resultantes do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Na justificção do projeto, sustenta o autor que “dispondo de dados atualizados do Censo 2022, cabe ao Congresso Nacional desincumbir-se da tarefa constitucional de fixar a representação na Casa do Povo”.

Também na justificção, o autor detalha a metodologia de cálculo para chegar ao resultado final da distribuição das cadeiras.

Assim, embora os passos do cálculo não estejam detalhados na parte dispositiva do projeto, o qual apenas expõe um quadro com as unidades da Federação e o respectivo número de vagas de Deputados Federais, resta mantido o número de Deputados Federais em 513 (quinhentos e treze), com a redistribuição de 14 (quatorze) assentos dos Estados considerados sobrerrepresentados para os estados sub-representados.





Registro que, em 12 de agosto de 2024, foi realizada audiência pública para debater o projeto em exame.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC) para o exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeito à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, bem como do mérito do projeto de lei complementar nº 148, de 2023.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em análise tem como objeto matéria de competência legislativa privativa da União (CF/88; art. 45, § 1º), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir reserva de iniciativa atribuída a outro Poder.

Com relação à espécie normativa empregada, também não há vícios, haja vista que a Constituição Federal determina (CF/88; art. 45, § 1º) que lei complementar trate da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Em síntese, revelam-se atendidos os requisitos formais de constitucionalidade.

Passamos à análise da constitucionalidade material.

Com facilidade, verifica-se que as disposições constantes do projeto de lei complementar nº 148, de 2023, em nada ofendem princípios ou regras constitucionais.

A rigor, é a Constituição Federal de 1988 que determina ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, a definição do número total de Deputados, bem como a representação de Cada Estado e do Distrito Federal pelo critério da proporcionalidade à população.

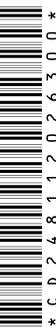
O fato é que, atualmente, vivemos quase um estado de coisas inconstitucional, haja vista a notória omissão deste Parlamento no que se refere à solução para evitar a existência de Estados sub-representados e sobre-representados, com reflexos, inclusive, no tamanho das bancadas de Deputados Estaduais.

Vale registrar, também, que o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Ação Declaratória de Omissão (ADO nº 38) assinou prazo para o que Congresso Nacional promovesse os ajustes necessários. Esse prazo fatal para a aprovação da lei complementar é **30 de junho de 2025**.

Caso não seja aprovada a nova lei complementar no prazo assinado, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se encontra autorizado a realizar a nova distribuição, mediante ato normativo próprio (Resolução), com base no Censo Demográfico de 2022, mantendo obrigatoriamente o número total de vagas em 513 (quinhentos e treze).

Esse limite de assentos, convém ressaltar, não se impõe ao Congresso Nacional, que dispõe de ampla discricionariedade para promover os ajustes que entender necessários, entre eles o aumento do número total de cadeiras.

Vale ainda lembrar que a atual Lei Complementar nº 78, de 1993, que atende o comando constitucional do § 1º do art. 45 da Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Federal, apenas definiu o número total de Deputados em 513, mas não alterou a distribuição em cada unidade da Federação.

A atual definição do tamanho das bancadas é, inclusive, anterior a este regime constitucional, tendo em vista que as disposições transitórias (ADCT; art. 4º, § 2º) assegurou a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal estabelecida à época. Depois disso, a própria Constituição fez alguns ajustes: i) aumentou a representação mínima de quatro para oito Deputados e a máxima que foi de sessenta para setenta Deputados.

O atual dimensionamento do tamanho das bancadas, portanto, resulta de um conjunto de normas. O fato é que após mais de três décadas, apesar do crescimento populacional e dos fluxos migratórios entre os Estados, nenhum ajuste foi efetuado. É chegado, afinal, o momento de se fazer os ajustes.

Ao legislar sobre a matéria, o Congresso Nacional não apenas cumprirá sua função constitucional, mas também prestigiará o princípio federativo e a igualdade entre os Estados, elementos fundamentais para a soberania popular e o próprio Estado Democrático de Direito.

Ainda que a decisão seja de manter os 513 assentos, julgamos de fundamental importância que o Congresso Nacional exerça sua competência legislativa, e não decida por “delegá-la” à Corte Eleitoral. Convém registrar que essa é uma competência conferida pela Constituição Federal e que se trata de uma tarefa eminentemente política, logo da alçada de uma Casa política.

Em suma, o projeto não apenas é materialmente constitucional, como resolve plenamente a omissão inconstitucional declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em relação à juridicidade, não há dúvida de que o projeto atende a todos os requisitos exigidos, tais como a aderência aos princípios maiores que informam o Direito pátrio e da inovação da ordem jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Quanto à técnica legislativa, a proposição carece de um pequeno ajuste. Referimo-nos ao acréscimo da cláusula de revogação expressa da Lei Complementar nº 78, de 1993.

Quanto ao mérito, acrescentamos que os futuros ajustes da representação deverão ocorrer somente com base em dados do Censo Demográfico, e não a partir de dados de estimativas.

Outro aspecto importante e que concerne ao mérito da proposição diz respeito à adequação da relação habitante/representante. Em uma análise comparada, podemos constatar que à exceção dos Estados Unidos, o Brasil pode ser considerado um dos países com a maior relação habitante/representante, entre as principais nações democráticas tanto da Europa, quanto da América Latina. Vejamos o quadro abaixo:

País	Câmara Baixa	População	Relação população/nº Deputados
Brasil	513	203.080.756	395.869
Estados Unidos	435	343.480.000	789.609
Canadá	338	39.300.000	116.272
México	500	129.740.000	259.480
Argentina	257	45.540.000	177.198
Chile	155	19.660.000	126.839
Colômbia	187	52.320.000	279.786
Alemanha	736	84.550.000	114.878
França	577	66.440.000	115.147
Espanha	350	47.910.000	136.886
Reino Unido	650	68.680.000	105.662
Itália	400	59.500.000	148.750





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Não obstante a elevada relação habitante/representante, diante do atual contexto político e econômico, sobretudo em razão do necessário zelo com as contas públicas, somos de opinião de que o atual número de Deputados Federais se revela adequado. Somos contrários, portanto, ao aumento do número de assentos na Câmara dos Deputados para que se promova o redimensionamento das bancadas para alcançar a proporcionalidade.

Assim, para fins de uma melhor compreensão dos ajustes ora propostos, apresentamos um quadro com os Estados que ganham e os que perdem cadeiras.

UF	População (2022)	Vagas atuais	Vagas PLP nº 148/2023	Varição
Alagoas	3.127.511	9	8	-1
Piauí	3.269.200	10	8	-2
Mato Grosso	3.658.813	8	9	+1
Amazonas	3.941.175	8	10	+2
Paraíba	3.974.495	12	10	-2
Goiás	7.055.228	17	18	+1
Santa Catarina	7.609.601	16	20	+4
Pará	8.116.132	17	21	+4
Ceará	8.791.688	22	23	+1
Pernambuco	9.058.155	25	24	-1
Rio Grande do Sul	10.880.506	31	29	-2
Bahia	14.136.417	39	37	-2
Rio de Janeiro	16.054.524	46	42	-4
Minas Gerais	20.538.718	53	54	+1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Por fim, com o propósito de ajustar a técnica legislativa, optamos pela apresentação de um substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei complementar nº 148, de 2023, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 19/11/2024 09:56:26.473 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 148/2023

PRL n.1



* CD 248112026300 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2023

"Dispõe sobre a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, conforme dados populacionais, a partir do ano de 2027."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O número de Deputados Federais dos Estados e do Distrito Federal é definido proporcionalmente à população, considerados os dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) obtidos no censo demográfico, vedada a utilização de dados obtidos por meio de estimativas.

Art. 2º O número total de Deputados Federais fica estabelecido em 513 (quinhentos e treze), distribuídos pelos Estados e Distrito Federal na forma do Anexo I.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 4º Os ajustes definidos nesta Lei Complementar refletir-se-ão no número de vagas em disputa a partir das eleições gerais de 2026, visando, inclusive, à legislatura que se iniciará em 2027.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

ANEXO I

Unidade da Federação	Nº de Deputados Federais
ACRE	8
ALAGOAS	8
AMAZONAS	10
AMAPÁ	8
BAHIA	37
CEARÁ	23
DISTRITO FEDERAL	8
ESPÍRITO SANTO	10
GOIÁS	18
MARANHÃO	18
MINAS GERAIS	54
MATO GROSSO DO SUL	8
MATO GROSSO	9
PARÁ	21
PARAÍBA	10
PERNAMBUCO	24
PIAUI	8
PARANÁ	30
RIO DE JANEIRO	42
RIO GRANDE DO NORTE	8
RONDÔNIA	8
RORAIMA	8
RIO GRANDE DO SUL	29
SANTA CATARINA	20
SERGIPE	8
SÃO PAULO	70
TOCANTINS	8
TOTAL	513

Sala da Comissão, em de de 2024.

Apresentação: 19/11/2024 09:56:26.473 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 148/2023

PRL n.1



* C D 2 4 8 1 1 2 0 2 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 19/11/2024 09:56:26.473 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 148/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248112026300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* CD 248112026300 *